TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09034/20

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: George José Porciuncula Pereira Coelho

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM MOMENTO DE PANDEMIA E DAS POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÕES DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM MEDIDAS PROVISÓRIAS – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE OS TEMAS – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer.

PARECER PN – TC – 00007/2020

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, acerca das medidas a serem adotadas pelas Urbes em relação aos contratos temporários de prestadores de serviços, inclusive pagamentos, em virtude das suspensões das atividades laborais motivadas pela pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como sobre a possibilidade de utilização dos critérios estabelecidos nas Medidas Provisórias – MPs n.ºs 927 e 936/2020 no âmbito municipal, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO*, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 14/24, considerado parte integrante deste parecer.

PROCESSO TC N.º 09034/20

2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09034/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, acerca das medidas a serem adotadas pelas Urbes em relação aos contratos temporários de prestadores de serviços, inclusive pagamentos, em virtude das suspensões das atividades laborais motivadas pela pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como sobre a possibilidade de utilização dos critérios estabelecidos nas Medidas Provisórias – MPs n.ºs 927 e 936/2020 no âmbito municipal.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 07/09, pugnou, em síntese, pelo não atendimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, porquanto o Presidente da FAMUP não seria autoridade legitimada para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. No entanto, informando a existência no portal do TCE/PB do MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS RELATIVO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANDO APROVADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO, a CJADM opinou pelo encaminhamento de suas considerações ao consulente.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório, fls. 14/24, onde, preliminarmente, de forma diversa, consideraram preenchidos os requisitos de admissibilidade, visto que o administrador da FAMUP é autoridade competente para formular consultas ao Tribunal, nos termos do art. 175, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, que os temas questionados são das alçadas deste Areópago e que as orientações existentes no manual informado pela CJAM não abordavam as questões suscitadas pelo consulente.

Especificamente quanto aos assuntos abordados pelo gestor da FAMUP, os técnicos da DIAGM II asseveraram, sinteticamente, que: a) os Prefeitos municipais necessitam observar, antes de tudo, as legislações locais respeitantes aos contratos temporários e, inexistindo normas específicas, adotarem os mesmos tratamentos dispensados aos servidores efetivos, eletivos e ocupantes de cargos comissionados; b) os Alcaides precisam disciplinar os controles das situações anômalas decorrentes da pandemia; c) as assiduidades devem ser normatizadas e observadas, como formas de assegurar as regularidades dos pagamentos efetuados; e d) os aproveitamentos da MPs n.º 927 e 936/2020 são impraticáveis, tendo em vista os vínculos laborais estatutários ou administrativos vigentes, salvo previsão em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, os analistas desta Corte elencaram diversas recomendações dirigidas aos administradores públicos municipais.

Ao final, os especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas pugnaram pela admissão da consulta e resposta nos termos do item "3", com os acréscimos das orientações expostas no item "4", do seu artefato técnico, fls. 14/24.

PROCESSO TC N.º 09034/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 32/34, salientando que os pronunciamentos em consultas não atendem às suas funções institucionais, deixou de emitir posicionamento acerca da matéria.

Em seguida, foi acostada ao presente caderno processual a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flavio Araújo Costa, fls. 35/56, em acolhimento a sugestão do Chefe da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, Dr. Adjailtom Muniz de Sousa, pois os questionamentos ali aventados foram semelhantes aos apresentados na peça do Presidente da FAMUP.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;
>
> X – (...)
>
> § 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.
>
> Art. 2°. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:
>
> I – (...)

PROCESSO TC N.º 09034/20

> XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
>
> Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os assuntos abordados pelo Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, notadamente acerca das medidas a serem adotadas pelas Urbes em relação aos contratos temporários de prestadores de serviços, inclusive pagamentos, em virtude das suspensões das atividades laborais motivadas pela pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), bem assim sobre a possibilidade de utilização dos critérios estabelecidos nas Medidas Provisórias – MPs n.ºs 927 e 936/2020 no âmbito municipal, devem ser respondidos, haja vista os enquadramentos dos temas nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

> Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:
>
> I – (...)
>
> XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

Desta forma, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelo Auditor de Contas Públicas – ACP, Dr. Luzemar da Costa Martins, fls. 14/24, abordando, de forma minudente, os itens destacados pelo administrador da FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, fica evidente que a reflexão *sub examine* deve ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, inclusive com os acréscimos das recomendações ali expressas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA COM CARÁTER NORMATIVO*, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 14/24, considerado parte integrante deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL